

PARANOIA FERREIRA BEDA, Arquiteto, matrícula nº 282290-1, Presidente;

PAULO CESAR BENFICA FILHO, Assessor Jurídico, matrícula nº 1256610-4, Suplente de Presidente;

MEIRE LÚCIA DE ARRUDA E SILVA FAIS, Assistente Administrativo, matrícula nº 610371-2; Membro;

MARIA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 991214-2, Suplente;

PATRICIA RODRIGUES PONTES, Analista em Desenvolvimento Social, matrícula nº 817860-1, Membro;

JOSE EDUARDO SANTOS RODRIGUES, Arquiteto, matrícula 312487-3, Suplente;

Art. 3º Incumbe à Comissão de Revisão:

I - receber, analisar e julgar os recursos interpostos em face dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho;

II - atribuir os impulsos oficiais ao processo de exoneração decorrente da reprovação de servidor público no estágio probatório;

III - quando for o caso, promover a devida alteração do resultado da Avaliação Especial de Desempenho e encaminhar à unidade setorial de recursos humanos solicitação de alteração da nota inicialmente atribuída ao servidor público, tanto em relação a cada etapa, quanto em relação ao resultado final;

IV - assegurar ao servidor público o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - manter o titular do órgão ou entidade informado dos procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho sob sua responsabilidade;

VI - encaminhar o resultado final do processo de exoneração para homologação pelo titular do respectivo órgão ou entidade;

VII - repassar à Secretaria de Administração após homologação pelo titular do respectivo órgão ou entidade, o processo de exoneração por reprovação no estágio para fins de edição e publicação do respectivo ato;

VIII - atuar de maneira imparcial nas decisões sobre recursos interpostos por servidor público;

IX - fornecer, mediante solicitação por escrito, todos os documentos referentes aos recursos de exoneração por reprovação no estágio probatório.

Art. 4º Os membros designados exercerão suas atividades sem prejuízo das funções das respectivas unidades administrativas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 2017.

Geferson Oliveira Barros Filho  
Secretário Interino

#### PORTARIA/SEHAB Nº 013, DE 26 DE JULHO DE 2017.

O SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual e com base no art. 83 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

AUTORIZAR a fruição das férias da servidora:

EDILMAR PEREIRA DE SOUSA, número funcional nº 904068-1, Auxiliar de Serviço Gerais, no período de 07/08/2017 a 05/09/2017, referente ao período aquisitivo de 10/05/2010 a 09/05/2011, interrompida pela Portaria-SECID Nº 41, de 30/03/11, publicada no Diário Oficial nº 3.355, de 05/04/2011.

Geferson Oliveira Barros Filho  
Secretário Interino

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2017

DO: Gabinete da Secretária  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação  
PROCESSO Nº: 2017 39000 00095  
OBJETO: Serviços Artísticos

De acordo com o que consta do presente e considerando permissão contida no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível licitação para efetivação da despesa solicitada em favor da empresa MALUSA ADELIDES LOPES DA SILVA, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

A empresa foi contratada através de contratação direta devido ofertar, o melhor preço e atender aos requisitos impostos.

A referida empresa é reconhecida no mercado por atuar no ramo de produção musical, dessa forma atende o que determina o parágrafo único do inciso II e III do art. 26 da Lei 8666/93.

GABINETE DA SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH, em Palmas - TO, aos 19 dias do mês de julho de 2017.

LUZIMEIRE CARREIRA  
Secretária

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno art. 2º, inciso XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA para expedir resoluções, proposições, moções, recomendações visando o cumprimento da Política Estadual de Meio Ambiente;

Considerando a Instrução Normativa do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS nº 06, de 28 de setembro de 2010, em vigor, a qual, considerando a necessidade de monitoramento constante das atividades/empreendimentos licenciadas pelo NATURATINS e a necessidade da existência de um responsável técnico por todas as fases de licenciamento ambiental de empreendimentos, dispõe sobre a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de monitoramento de atividades/empreendimentos;

Considerando a constatação da não observância da referida Instrução Normativa pelo órgão ambiental que a emitiu, durante a análise dos requerimentos de Licença Ambiental;

Considerando que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da atividade de monitoramento da execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados pelo NATURATINS durante a instalação e a operação dos empreendimentos licenciados colaborará de sobremaneira para que os estudos ambientais aprovados pelo NATURATINS passem a ser, de fato, norteadores das ações de utilização sustentável dos recursos naturais;

#### RECOMENDA:

Art. 1º Que o NATURATINS cumpra a Instrução Normativa nº 06, de 28 de setembro de 2010, e passe a exigir imediatamente, inicialmente para os empreendimentos de médio e grande porte, juntamente com a solicitação de concessão de Licença Ambiental, a ART específica da atividade de monitoramento da execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados pelo órgão, emitida pelo correspondente Conselho Profissional, para cada fase do empreendimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente o NATURATINS poderá emitir Licenças Ambientais constando a condicionante de apresentação de ART específica da atividade de monitoramento da execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados pelo órgão no prazo de até 30 (trinta) dias improrrogáveis após a assinatura da licença, sob pena de cancelamento da referida licença.

Art. 2º Que o NATURATINS encaminhe ao COEMA/TO em até 30 (trinta) dias em ato específico o rol de atividades de pequeno porte que devem apresentar ART específica da atividade de monitoramento da execução das medidas ambientais propostas nos estudos ambientais aprovados pelo órgão, emitida pelo correspondente Conselho Profissional durante a fase de instalação e operação do empreendimento e que, após esse período, passe a exigir imediatamente a ART específica para tais tipos de empreendimentos de pequeno porte.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIMEIRE CARREIRA  
Presidente do COEMA/TO